



Agência Nacional do Cinema

Ouvidoria-Geral

Consolidação de Consulta Pública

Minuta de Instrução Normativa que dispõe sobre o reconhecimento do regime de coprodução internacional de obras audiovisuais não publicitárias brasileiras para fins de posterior emissão de Certificado de Produto Brasileiro – CPB; disciplina o regime de coprodução internacional no tocante à utilização de recursos públicos federais em projetos de produção de obra audiovisual brasileira não publicitária; e dá outras providências.

Com o encerramento do período para a Consulta Pública da Minuta de Instrução Normativa que versa sobre o reconhecimento do regime de coprodução internacional de obras audiovisuais não publicitárias brasileiras para fins de posterior emissão de Certificado de Produto Brasileiro – CPB; disciplina o regime de coprodução internacional no tocante à utilização de recursos públicos federais em projetos de produção de obra audiovisual brasileira não publicitária; e dá outras providências, apresentamos o seguinte relatório sobre as sugestões recebidas.

A minuta aprovada pela Diretoria Colegiada, com sua respectiva exposição de motivos, foi aberta à Consulta Pública entre os dias 14 de setembro e 13 de outubro de 2011, conforme aviso publicado no DOU em 16/09/2011. Através do sistema eletrônico de Consulta Pública, foram apresentadas 2 (duas) contribuições. Através de e-mail, 3 (três) autores contribuíram: a Associação Brasileira dos Programadores de TV por Assinatura, um servidor da Ancine, e a Associação Brasileira e Produtoras Independentes de Televisão, estando tais colaborações anexadas ao presente documento.

Ouvidoria da Ancine:

Valério Nunes Vieira – Ouvidor-Geral

Flavio Luna Peixoto – Especialista em Regulação

Consolidação



As sugestões estão apresentadas a seguir, após o dispositivo ao qual fazem referência, a fim de facilitar a apreciação.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa, sem prejuízo das definições constantes na Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, entende-se por:

I – proponente: empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, detentora majoritária dos direitos patrimoniais relativos à parte brasileira que, a partir do requerimento de reconhecimento provisório de coprodução internacional, torne-se responsável por todos os procedimentos e compromissos necessários à realização de obra audiovisual de acordo com as disposições constantes nesta Instrução Normativa e demais dispositivos normativos aplicáveis, respondendo administrativa, civil e penalmente nos termos da legislação vigente;

II – empresa produtora brasileira: pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no país, cuja maioria do capital total e votante seja de titularidade direta ou indireta, de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, os quais devem exercer de fato e de direito o poder decisório da empresa;

III – coprodução internacional: modalidade de produção de obra audiovisual, realizada por agentes econômicos de direito privado ou público, pessoa natural ou jurídica, sediados em 2 (dois) ou mais países, que contemple o compartilhamento das responsabilidades pela organização econômica da obra, incluindo o aporte de recursos e a divisão dos direitos patrimoniais dirigentes entre os coprodutores;

IV – coprodutor estrangeiro: agente econômico, pessoa natural ou jurídica estrangeira sem sede ou administração no Brasil que se vincule a empresa brasileira por contrato para a realização de obra audiovisual;

V – autoridade competente: entidade ou órgão governamental encarregado de aprovar e supervisionar a realização de coproduções internacionais de obras cinematográficas e audiovisuais não publicitárias, bem como zelar pela execução do acordo internacional de coprodução, quando houver;

VI – acordo internacional de coprodução: ato internacional formal, no qual as partes acordantes são necessariamente pessoas jurídicas de Direito Internacional Público, com o objetivo de estimular e promover a coprodução cinematográfica e audiovisual;

VII – obra audiovisual não publicitária brasileira: aquela que atende a um dos seguintes requisitos, nos termos do art. 1º, V, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001:

a) ser produzida por empresa produtora brasileira, dirigida por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 3 (três) anos, e utilizar para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos; ou

b) ser realizada por empresa produtora brasileira em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil mantenha acordo de coprodução de obras audiovisuais e em consonância com os mesmos; ou

c) ser realizada, em regime de coprodução, por empresa produtora brasileira em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil não mantenha acordo de coprodução, assegurada a titularidade de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) dos direitos patrimoniais da obra à empresa produtora brasileira; e utilizar para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 3 (três) anos, observado o disposto no § 1º deste artigo.

VIII – obra audiovisual não publicitária brasileira de produção independente: aquela cuja empresa produtora, detentora majoritária dos direitos patrimoniais sobre a obra, não tenha qualquer associação ou vínculo, direto ou indireto, com empresas de serviços de radiodifusão de sons e imagens ou prestadoras do serviço de acesso condicionado;



IX – reconhecimento provisório: ato administrativo, precedido de análise prévia, destinado a certificar que a obra audiovisual não publicitária a ser realizada em regime de coprodução internacional atende provisoriamente às exigências de atribuição de origem nos termos do art. 1º, V, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001;

X – reconhecimento definitivo: ato administrativo, observando procedimento específico para emissão do Certificado de Produto Brasileiro – CPB, destinado a certificar que a obra audiovisual não publicitária, realizada em regime de coprodução internacional, atende às exigências de atribuição de origem nos termos do inciso V do art. 1º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001;

§ 1º Para os fins desta Instrução Normativa, equipara-se a empresa produtora brasileira as pessoas naturais brasileiras natas ou naturalizadas há mais de 10 (dez) anos.

§ 2º Para os fins desta Instrução Normativa, nos casos especificados nas alíneas ‘b’ e ‘c’ do inciso VII e no inciso VIII deste artigo, será considerado o somatório das participações detidas pelas empresas produtoras brasileiras nos direitos patrimoniais sobre a obra audiovisual.

§ 3º Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, não serão consideradas coproduções internacionais as coproduções realizadas com empresas estrangeiras cuja participação financeira na obra audiovisual brasileira ocorra apenas por meio de investimentos decorrentes dos benefícios fiscais previstos na Lei nº 8.685/93 e na MP nº 2.228-1/01.

§ 4º Para fins de atendimento à proporcionalidade de artistas e técnicos prevista na alínea ‘c’ do inciso VII deste artigo, será considerada a equipe artística e técnica correspondente às seguintes funções:

- a) autor do argumento;
- b) roteirista;
- c) diretor ou diretor de animação;
- d) diretor de fotografia, inclusive no caso de animação 3D;
- e) diretor de arte, inclusive de animação;
- f) técnico/chefe de som direto;
- g) montador/editor de imagem;
- h) diretor musical/compositor de trilha original;
- i) ator(es) ou atriz(es) principal(is) ou dublador(es) principal(is), no caso de animação;
- j) produtor executivo;
- k) editor de som principal ou desenhista de som;
- l) mixador de som.

§ 5º Quando o Acordo Internacional de Coprodução não especificar as funções a serem consideradas para a proporcionalidade de artistas e técnicos ou a obra for realizada fora do seu abrigo, será aplicado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 6º Para a contagem da equipe artística e técnica, será considerado o quantitativo de pessoas, independentemente do eventual acúmulo de funções.

§ 7º Excepcionalmente, a critério da Diretoria Colegiada da ANCINE, poderão ser consideradas para fins do disposto no § 4º deste artigo, outras funções que guardem valor artístico e técnico na atividade de produção audiovisual.

§ 8º Não serão considerados como membros da equipe artística e técnica os prestadores de serviços de figuração de elenco e serviços gerais, como segurança, limpeza, transporte, alimentação, apoio meramente administrativo, entre outros, que não guardem valor técnico e artístico na atividade de produção audiovisual.

Autor: LEONARDO M BARROS

Ocupação: Produtor



Sugestão:

item "j": sugiro que seja a função de Produtor Executivo e/ou Produtor Delegado (Line Producer)

Justificativa:

Há confusão na nomenclatura desta função o Brasil: No mercado internacional há diferença clara entre o Produtor Executivo (que levanta recursos e negocia com distribuidores, financiadores, etc) e o Produtor Delegado (Line Producer), responsável pela filmagem (produção física) da Obra

CAPÍTULO IV

DA UTILIZAÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS FEDERAIS

Art. 11. Para fins de captação de recursos incentivados federais, a proponente do projeto de obra audiovisual não publicitária brasileira de produção independente realizado em coprodução internacional deverá atender, além das disposições previstas nesta Instrução Normativa, o estabelecido no regulamento que dispõe sobre a elaboração, a apresentação e o acompanhamento de projetos de obras audiovisuais brasileiras de produção independente.

§ 1º A autorização a ser emitida pela ANCINE para a captação de recursos de incentivos federais será restrita ao orçamento de responsabilidade dos coprodutores brasileiros.

§ 2º A execução dos recursos incentivados federais deve guardar conformidade com os itens orçamentários de responsabilidade do coprodutor brasileiro aprovados pela ANCINE.

§ 3º A utilização de incentivos federais brasileiros fica limitada a 95% do total do orçamento aprovado de responsabilidade dos coprodutores brasileiros.

§ 4º A contrapartida obrigatória de que trata o art. 4º, § 2º, I, da Lei nº 8.685/93, em projetos de obra cinematográfica e audiovisual, realizados em regime de coprodução internacional, incidirá sobre o montante de recursos de renúncia fiscal autorizados à captação pelo produtor brasileiro.

§ 5º Os recursos provenientes do coprodutor internacional não serão aceitos para fins de comprovação da contrapartida obrigatória.

§ 6º Os recursos advindos de investimentos decorrentes dos incentivos fiscais previstos nos arts. 3º e 3º-A da Lei nº 8.685/93 e no art. 39, X, da MP nº 2.228-1/2001 integrarão o orçamento aprovado de responsabilidade dos coprodutores brasileiros.

§ 7º Caso a coprodução internacional seja efetivada posteriormente à aprovação do projeto para captação de recursos incentivados federais, a proponente deverá indicar a nova composição das fontes de receitas para o projeto, solicitando o remanejamento de valores entre as fontes, quando necessário, conforme previsto no regulamento específico.

§ 8º Quando a viabilização da coprodução internacional acarretar alteração do orçamento já aprovado pela ANCINE, a proponente deverá solicitar redimensionamento, conforme previsto no regulamento específico.

§ 9º Caso não haja alteração do orçamento dos coprodutores brasileiros, não haverá restrições quanto à quantidade de redimensionamentos solicitados, desde que previstos em contrato e respeitados os termos dos acordos internacionais, quando utilizados.

Autor: LEONARDO M BARROS

Ocupação: Produtor



Sugestão:

Parágrafo 5: os recursos provenientes do coprodutor estrangeiro deveriam ser aceitos como contrapartida desde que sejam utilizados no país, para pagar aqui despesas da obra realizadas por fornecedores nacionais

Justificativa:

A contrapartida é de recursos próprios da Proponente OU DE TERCEIROS (grifo nosso). Logo, Os recursos do coprodutor estrangeiro, desde que gastos no país, deveriam valer como contrapartida. Até porque são recursos ADICIONAIS que geram trabalho aqui.

EM BRANCO



São Paulo, 13 de outubro de 2011

Para:
Sr. Manoel Rangel
Diretor Presidente da
ANCINE – Agência Nacional do Cinema
Rio de Janeiro - RJ

Ref.: INSTRUÇÃO NORMATIVA SOBRE O RECONHECIMENTO DE COPRODUÇÃO INTERNACIONAL DE OBRAS AUDIOVISUAIS NÃO PUBLICITÁRIAS BRASILEIRAS

Assunto: CONSULTA PÚBLICA

Vigência de: 12/09/2011 até 13/10/2011

Prezado Senhor,

Fazemos referência ao assunto acima para, representando mais de 60 canais de programação de Televisão por Assinatura, solicitar da ANCINE a atenção para a contribuição da entidade no que diz respeito à proposta de Instrução Normativa aberta a comentários.

Evidencia-se que o texto dispõe sobre o reconhecimento do regime de coprodução internacional de obras audiovisuais não publicitárias brasileiras para fins de posterior emissão de Certificado de Produto Brasileiro – CPB¹; disciplina ainda o regime de coprodução internacional no tocante à utilização de recursos públicos federais em projetos de produção de obra audiovisual brasileira não publicitária; e dá outras providências.

De antemão a ABPTA ressalta que o entende ser o tema da coprodução internacional de alta relevância para o fomento da produção audiovisual brasileira, pelo que seus membros vem, de forma consistente e relevante, investindo esforços, tecnologia, recursos próprios voluntários e incentivados, bem assim comungando de sua expertise e dando visibilidade local e internacional à produção brasileira, como é de ciência da ANCINE.

Por outra face, em que pese o destinatário da norma ser basicamente o “proponente” que por definição é empresa produtora brasileira registrada na ANCINE e não as programadoras

¹ Art. 28. Toda obra cinematográfica e videofonográfica brasileira deverá, antes de sua exibição ou comercialização, requerer à ANCINE o registro do título e o Certificado de Produto Brasileiro - CPB. (Redação dada pela Lei nº 10.454, de 13.5.2002)



internacionais, que por muitas vezes se qualificam como "co-produtoras estrangeira", a análise do texto colocado em Consulta Pública (CP) trouxe algumas dúvidas as quais a ABPTA deseja compartilhar com a Agência no intuito de vê-las esclarecidas e, por consequência leve a um eventual esclarecimento do texto.

A primeira delas diz respeito à efetiva abrangência da incidência da nova norma aos dois tipos de produção audiovisual brasileira, ou seja, à obra brasileira simplesmente (art. 5º, V da MP 2228-1/2001) e à obra brasileira independente (art. 5º, IV da MP 2228-1/2001). Isto porque o texto da CP no seu artigo 1º que define a abrangência da norma diz apenas que ela se aplica como procedimento "passível de reconhecimento como obra audiovisual não publicitária brasileira", não fazendo menção expressa à "brasileira independente".

Seguindo no texto na CP a dúvida se torna mais consistente, quando no art. 2º que trata das definições, encontra-se o seguinte:

IX – reconhecimento provisório: ato administrativo, precedido de análise prévia, destinado a certificar que a obra audiovisual não publicitária a ser realizada em regime de coprodução internacional atende provisoriamente às exigências de atribuição de origem nos termos do art. 1º, V, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001;

X – reconhecimento definitivo: ato administrativo, observando procedimento específico para emissão do Certificado de Produto Brasileiro – CPB, destinado a certificar que a obra audiovisual não publicitária, realizada em regime de coprodução internacional, atende às exigências de atribuição de origem nos termos do inciso V do art. 1º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001;

A leitura demonstra que tanto o processo de reconhecimento provisório, quanto o definitivo, se aplica exclusivamente às co-produções de obras audiovisuais brasileiras, sem qualquer menção às obras brasileiras independentes de que trata o artigo 1º, IV da MP 2228-1 que é o destinatário preferencial tanto dos incentivos de fomento, quanto elegível para as políticas de presença do produto brasileiro nos diversos segmentos de mercado.

Adiante, no mesmo artigo 2º emerge outra redação proposta cujo significado não está claro e necessita de elucidação na norma futura que se pretenda por à luz. Trata-se do seu parágrafo terceiro que assim diz:

§ 3º Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, não serão consideradas coproduções internacionais as coproduções realizadas com

empresas estrangeiras cuja participação financeira na obra audiovisual brasileira ocorra apenas por meio de investimentos decorrentes dos benefícios fiscais previstos na Lei nº 8.685/93 e na MP nº 2.228-1/01.

Da leitura do enunciado não há efetivamente uma conclusão precisa. Seria importante a Ancine esclarecer o efetivo significado deste enunciado para que se possa prestar alguma contribuição à CP.

A dúvida avança quando se soma à dúvida se essa IN tratará somente de obras brasileiras ou também das brasileiras independentes.

Anote-se que as leis de fomento assim elucidam:

Lei 8685/1993

Art. 3º-A. Os contribuintes do Imposto de Renda incidente nos termos do art. 72 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, beneficiários do crédito, emprego, remessa, entrega ou pagamento pela aquisição ou remuneração, a qualquer título, de direitos, relativos à transmissão, por meio de radiodifusão de sons e imagens e serviço de comunicação eletrônica de massa por assinatura, de quaisquer obras audiovisuais ou eventos, mesmo os de competições desportivas das quais faça parte representação brasileira, poderão beneficiar-se de abatimento de 70% (setenta por cento) do imposto devido, desde que invistam no desenvolvimento de projetos de produção de obras cinematográficas brasileira de longa-metragem de produção independente e na co-produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente de curta, média e longas-metragens, documentários, telefilmes e minisséries. (Incluído pela Lei nº 11.437, de 2006).

MP 2228-1/2001

X - a CONDECINE de que trata o parágrafo único do art. 32, referente à programação internacional, de que trata o inciso XIV do art. 1º, desde que a programadora beneficiária desta isenção opte por aplicar o valor correspondente a 3% (três por cento) do valor do pagamento, do crédito, do emprego, da remessa ou da entrega aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, das importâncias relativas a rendimentos ou remuneração decorrentes da exploração de obras cinematográficas ou videofonográficas ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, bem como qualquer montante referente a aquisição ou licenciamento de qualquer forma de direitos, em projetos de produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de longa, média e curta metragens de produção independente, de co-produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente, de telefilmes,

minisséries, documentais, ficcionais, animações e de programas de televisão de caráter educativo e cultural, brasileiros de produção independente, aprovados pela ANCINE. (Incluído pela Lei nº 10.454, de 13.5.2002)

Portanto, co-produtores estrangeiros, como as programadoras internacionais podem, por força dos citados artigos acima, investir recursos oriundo das leis de fomento, em produções brasileiras independentes que (i) a princípio não se subordinam ao processo objeto da presente CP; (ii) não tem restrições quanto à utilização destes recursos. Assim, ao que parece o citado parágrafo terceiro está a querer dizer que uma obra com estas características somente será uma produção brasileira independente e não uma co-produção internacional. Todavia, não está claro qual a consequência dessa diferenciação.

Novamente o artigo 3º conduz à dúvida de mesma origem. Diz o enunciado:

Art. 3º O reconhecimento provisório é obrigatório para enquadramento do projeto de produção de obra audiovisual realizada em regime de coprodução internacional nos acordos internacionais de coprodução e para utilização de recursos públicos federais.

Ora, a definição de reconhecimento provisório está ligada à obra brasileira do art. 1º. V da MP 2228-1/2001, apenas. A intenção da CP é autorizar a utilização de recursos incentivados para co-produções internacionais não independentes também? Ou, o reconhecimento deve ser aplicar também às obras brasileiras independentes, co-produzidas com recursos de fomento de origem de co-produtores estrangeiros?

Anote-se, ainda, uma sugestão de esclarecimento e desburocratização dos procedimentos. Diz a CP o seguinte:

Art. 4º A proponente deverá requerer o reconhecimento provisório apresentando os seguintes documentos à ANCINE:

III – cópia do ato de constituição da(s) empresa(s) coprodutora(s) estrangeira(s), com a última atualização, quando houver, ou cópia do documento de identidade ou certificado de produtor audiovisual emitido pela Autoridade Competente, o qual deverá especificar composição societária e endereço da sede.

§ 1º Fica dispensada a apresentação de documentos que já estejam registrados na ANCINE, devendo o proponente indicar o documento e eventual processo respectivo, de acordo com o art. 37 da Lei nº 9.784/99.



As programadoras internacionais são empresas que investem de forma recorrente na produção de obras brasileiras independentes. Essas programadoras são registradas na Ancine, de acordo com os regulamentos específicos atinentes ao registro de agentes econômicos. Não seria o caso de expressamente dispensar o proponente de apresentação da documentação de que trata o artigo 4º, inciso III desta CP quando o co-produtor estrangeiro for empresa registrada na ANCINE para qualquer finalidade, bastando o proponente indicar o código ou número do cadastramento do co-produtor estrangeiro, no caso específico, da programadora internacional co-produtora. O parágrafo primeiro não parece suficientemente claro sobre essa isenção uma vez que ele fala de documentos registrados na ANCINE. Os documentos dos atos societários e demais elementos citados dos co-produtores estrangeiros não são registrados na ANCINE, mas sim as empresas são registradas na ANCINE. Sugerimos um novo parágrafo evidenciando essa isenção ao proponente de forma específica e cristalina.

Outro ponto que pode gerar dúvida é o estabelecimento de questões de proporcionalidade de investimentos, orçamentos e direitos patrimoniais sobre a obra a ser produzida.

Diz a CP que:

Art. 6º A análise do projeto de obra audiovisual brasileira realizada em regime de coprodução internacional obedecerá aos seguintes critérios:

(...)

III – observância de proporcionalidade na partição de receitas de comercialização, respeitadas as especificidades do contrato entre coprodutores para cada mercado, o aporte de recursos feito por cada coprodutor no orçamento global da obra e a divisão de direitos patrimoniais entre coprodutores, de tal forma que se assegure a adequada rentabilização das empresas brasileiras;

Na sequência da CP o artigo 11² expressamente menciona a necessidade do cumprimento das produções audiovisuais independentes. Todavia, os procedimentos previstos na CP está

² **Art. 11.** Para fins de captação de recursos incentivados federais, a proponente do projeto de obra audiovisual não publicitária brasileira de produção independente realizado em coprodução internacional deverá atender, além das disposições previstas nesta Instrução Normativa, o estabelecido no regulamento que dispõe sobre a elaboração, a apresentação e o acompanhamento de projetos de obras audiovisuais brasileiras de produção independente.

limitados às obras mencionadas no artigo 1º, V da MP 2228-1/2001. Esse fato fica ainda confirmado pela documentação necessária para o procedimento que menciona no artigo Art. 5º que o contrato de coprodução internacional deverá conter, no mínimo: “§ 2º Os contratos celebrados em coprodução com empresas de outros países com os quais o Brasil não mantenha acordo de coprodução deverão conter, ainda, as seguintes informações: I – utilização para a produção da obra de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil há mais de 3 (três) anos, nos termos do § 4º do art. 2º desta Instrução Normativa; II – titularidade mínima de quarenta por cento dos direitos patrimoniais da obra à empresa produtora brasileira.” Essas são precisamente as regras para a consideração de obra audiovisual brasileira, mas não para a audiovisual brasileira independente, o que reforça a aparência de alguma contradição ou de uma permissão para a utilização de recursos de fomento para coprodução internacional não independente.

Deste modo, seria relevante a sistematização da CP de modo a deixar claro a que e a quem ela se refere e quais as intenções efetivas da norma em análise.

O resultado efetivo prático pretendido é que a proponente tenha que investir no orçamento o valor proporcional aos direitos patrimoniais e aos resultados financeiros líquidos de receitas pela exploração comercial da obra?

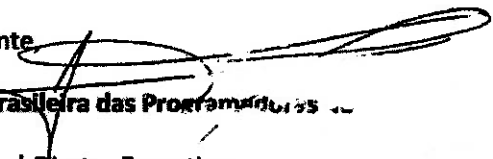
Merece atenção também o artigo Art. 17 que diz: “O reconhecimento definitivo da obra audiovisual brasileira realizada em regime de coprodução internacional ocorrerá mediante emissão do Certificado de Produto Brasileiro – CPB, o qual deverá ser requerido conforme previsto em Instrução Normativa que dispõe sobre o Registro de Obra Audiovisual Não Publicitária Brasileira e a emissão de CPB.” Como há uma dúvida quanto a abrangência dos procedimentos às obras audiovisuais brasileiras independentes, não seria o caso de especificar a solução desta dúvida também neste artigo.

A título de sugestão não seria o caso de se fazer algum tipo reconhecimento das coproduções estrangeiras em obras audiovisuais brasileiras, produzidas por produtoras brasileiras, com recursos originários do exterior? A co-produção dessas obras que preenchem aos requisitos todos do art.1º, V da MP 2228-1/2001, exceto a dos direitos patrimoniais, mencionados na letra “c” do artigo, de modo a incentivar a produção local enquanto indústria e prestação de serviços de produção, como fazem outros países do mundo e, em particular, na América Latina? Tais produtos, muitas vezes mais brasileiros do que muitos produtos considerados brasileiros, posto que dotados de argumentos, roteiros, direção, artistas e técnicos brasileiros em limites superiores aos previstos nas letras “a” e “b” do citado artigo, são considerados num “limbo” classificatório enquanto produto. No

exterior são reconhecidos como produtos brasileiros e no Brasil, como produtos estrangeiros.

Finalmente, aproveitamos o ensejo para agradecer a oportunidade e nos colocarmos a disposição de V.Sa. e sua diligente equipe de assessores, consultores e técnicos, caso entenda necessário novos ou adicionais esclarecimentos.

Atenciosamente


Associação Brasileira dos Programadores

Carlos Alkimin | Diretor Executivo

EM BRANCO

ABPI-TV
Associação Brasileira de Produtoras Independentes de Televisão



São Paulo, 13 de outubro de 2011

A/C Eduardo Valente
Assessoria Internacional ANCINE

Prezado Eduardo,

Conforme entendimentos anteriores e tendo em vista o objetivo de contribuir com a ANCINE na elaboração da Instrução Normativa de Coprodução Internacional, fizemos um levantamento junto aos nossos associados no que diz respeito às regras propostas pela nova IN, sobretudo na indicação dos gargalos que podem comprometer o fluxo das coproduções internacionais.

O resultado dessa consulta encontra-se consolidado no documento em anexo, que trazemos ao seu conhecimento. De forma que o aprimoramento deste instrumento certamente apresentará um impacto bastante positivo, contribuindo para alavancar ainda mais as iniciativas de coprodução internacional, considerando o cenário favorável que nossa produção independente vivencia hoje.

Agradecemos sua atenção e aguardamos um retorno quanto às questões apresentadas no documento.

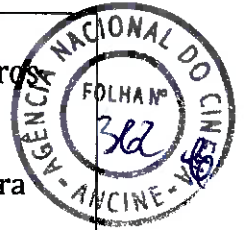
Atenciosamente

Marco Altberg
Presidente ABPI-TV

ANÁLISE ABPI-TV SOBRE INSTRUÇÃO NORMATIVA QUE DISCIPLINA O REGIME DE COPRODUÇÃO INTERNACIONAL

Como consta no texto da IN	Considerações ABPI-TV
<p><i>Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa, sem prejuízo das definições constantes na Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, entende-se por:</i></p> <p><i>I – proponente: empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, detentora majoritária dos direitos patrimoniais relativos à parte brasileira que, a partir do requerimento de reconhecimento provisório de coprodução internacional, torne-se responsável por todos os procedimentos e compromissos necessários à realização de obra audiovisual de acordo com as disposições constantes nesta Instrução Normativa e demais dispositivos normativos aplicáveis, respondendo administrativa, civil e penalmente nos termos da legislação vigente;</i></p>	<p>Excluir “majoritário” e deixar apenas “responsável”, pois se por acaso duas produtoras brasileiras já forem coprodutoras com percentuais iguais pode acontecer um impasse na interpretação.</p>
<p><i>Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa, sem prejuízo das definições constantes na Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, entende-se por:</i></p> <p><i>III – coprodução internacional: modalidade de produção de obra audiovisual, realizada por agentes econômicos de direito privado ou público, pessoa natural ou jurídica, sediados em 2 (dois) ou mais países, que contemple o compartilhamento das responsabilidades pela organização econômica da obra, incluindo o aporte de recursos e a divisão dos direitos patrimoniais dirigentes entre os coprodutores;</i></p>	<p>Não deveria ser permitido que o agente econômico estrangeiro pudesse ser pessoa natural, já que o proponente brasileiro obrigatoriamente deve ser pessoa jurídica.</p>

<p><i>VII – obra audiovisual não publicitária brasileira: aquela que atende a um dos seguintes requisitos, nos termos do art. 1º, V, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001:</i></p> <p><i>a) ser produzida por empresa produtora brasileira, dirigida por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 3 (três) anos, e utilizar para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos; ou</i></p> <p><i>b) ser realizada por empresa produtora brasileira em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil mantenha acordo de coprodução de obras audiovisuais e em consonância com os mesmos; ou</i></p>	<p>A quantidade de técnicos brasileiros deveria ser proporcional à porcentagem de titularidade e participação da empresa produtora brasileira no contrato.</p> <p>No caso de séries televisivas, onde temos muitas vezes mais de uma equipe e mais de um diretor, propõe-se que haja uma fragmentação e que apenas uma porcentagem dos episódios seja produzida por equipes majoritariamente brasileiras.</p> <p>No caso de uma produção sem previsão de veiculação no Brasil o percentual mínimo de equipe brasileira pode ser variável.</p>
<p><i>VII – obra audiovisual não publicitária brasileira: aquela que atende a um dos seguintes requisitos, nos termos do art. 1º, V, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001</i></p> <p><i>c) ser realizada, em regime de coprodução, por empresa produtora brasileira em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil não mantenha acordo de coprodução, assegurada a titularidade de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) dos direitos patrimoniais da obra à empresa produtora brasileira; e utilizar para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 3 (três) anos, observado o disposto no § 1º deste artigo.</i></p>	<p>A porcentagem de titularidade deveria ser avaliada conforme a negociação e a natureza de cada projeto. Muitas vezes esta regra faz com que empresas brasileiras percam oportunidades de coprodução, ou acabem restringindo seus potenciais parceiros a produtoras de países com os quais o Brasil possua acordo bilateral.</p> <p>Em casos de coprodução com países sem acordo achamos as condições deveriam ser desmembradas em duas partes: (i) casos em que o produtor brasileiro é majoritário e (ii) casos em que o produtor brasileiro é minoritário.</p> <p>(i) Produtor Brasileiro Majoritário - Condições:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Maioria dos direitos patrimoniais; - Diretor Brasileiro, ou estrangeiro residente no País há mais de 3 (três) anos; - Equipe*: Proporcional ao percentual dos direitos patrimoniais do produtor brasileiro; <p>*Artistas e técnicos brasileiros ou</p>



	<p><i>residentes no Brasil há mais de 3 (três) anos;</i></p> <p>(ii) Produtor Brasileiro Minoritário - Condições: - Equipe*: Proporcional ao percentual dos direitos patrimoniais do produtor brasileiro; <i>*Artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 3 (três) anos;</i></p> <p>No caso do produtor brasileiro ser minoritário, o limite de direitos patrimoniais acaba comprometendo a possibilidade do produtor brasileiro participar de projetos de grande potencial comercial, e de se aproximar de modelos de negócio mais desenvolvidos.</p> <p>É importante observar que nos casos em que o produtor brasileiro é minoritário, o mais importante são as externalidades positivas. (investimentos em infra-estrutura e equipamentos)</p>
<p>§ 4º Para fins de atendimento à proporcionalidade de artistas e técnicos prevista na alínea 'c' do inciso VII deste artigo, será considerada a equipe artística e técnica correspondente às seguintes funções:</p> <p>a) autor do argumento; b) roteirista; c) diretor ou diretor de animação; d) diretor de fotografia, inclusive no caso de animação 3D; e) diretor de arte, inclusive de animação; f) técnico/chefe de som direto; g) montador/edição de imagem; h) diretor musical/compositor de trilha original; i) ator(es) ou atriz(es) principal(is) ou dublador(es) principal(is), no caso de animação; j) produtor executivo; k) editor de som principal ou desenhista</p>	<p>Sugerimos ampliar os técnicos que podem ser considerados brasileiros e incluir as funções:</p> <ul style="list-style-type: none"> - coordenador de produção, - diretor de produção, - pesquisador, - historiador, - animador, - ilustrador, - produtor de finalização.

de som;
l) *mixador de som.*



Art. 4º A proponente deverá requerer o reconhecimento provisório apresentando os seguintes documentos à ANCINE:

IV - orçamento global do projeto, em moeda nacional;

A ANCINE poderia disponibilizar, como Anexo da IN, um modelo de planilha orçamentária específica para projetos de coprodução internacional, com as especificidades da operação.

Ex.: o item "Comercialização" no Brasil diz respeito única e exclusivamente à parte brasileira do projeto. No entanto, da forma como está hoje, esse é um item obrigatório que onera o orçamento de produção do projeto, além de não dizer respeito ao produtor internacional.

Nos projetos internacionais os orçamentos permitem a previsão da rubrica "imprevistos", que equivale a aproximadamente 10% do orçamento. Sugerimos que a ANCINE considere a inserção deste item, já que esta é uma prática internacional.

Art. 4º A proponente deverá requerer o reconhecimento provisório apresentando os seguintes documentos à ANCINE:

X - no caso de obra audiovisual que implique utilização de formato pré-existente, o instrumento de cessão ou desembaraço para uso do formato;

Definir na IN o que são considerados formatos pré existentes, e disponibilizar como Anexo um modelo de cessão ou desembaraço para uso do formato.



<p><i>Art. 4º A proponente deverá requerer o reconhecimento provisório apresentando os seguintes documentos à ANCINE:</i></p> <p><i>§ 3º Quando houver dúvida quanto a sua autenticidade, a critério da ANCINE, poderá ser exigido o reconhecimento da firma e a autenticação da cópia dos documentos, na forma dos §§ 2º e 3º do art. 22 da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a legalização do documento original pela autoridade consular brasileira no país do coprodutor estrangeiro e a tradução feita obrigatoriamente no Brasil por tradutor público juramentado, quando aplicável.</i></p>	<p>Eliminar a necessidade de legalização de documentos no caso de coproduções que se beneficiam de acordo bilateral.</p> <p>No caso da Argentina, o Consulado do Brasil naquele país não realiza mais legalizações. O Acordo sobre Simplificação de Legalizações de Documentos Públicos, em vigor desde 15/04/2004, eliminou a necessidade de legalizar documentos públicos brasileiros ou argentinos em consulados ou vice-consulados para que os mesmos sejam considerados válidos em outros territórios (Fonte: www.conbrasil.org.ar)</p>
<p><i>Art. 9º Quaisquer alterações no projeto, nos contratos e termos aditivos que disponham sobre as participações dos coprodutores nos direitos patrimoniais relativos à obra, realizadas após a emissão do reconhecimento provisório de coprodução internacional, deverão ser comunicadas à ANCINE em até 10 (dez) dias corridos da ocorrência, as quais serão analisadas de acordo com os critérios estabelecidos no art. 6º desta Instrução Normativa e autorizadas em até 30 (trinta) dias corridos do recebimento.</i></p>	<p>Especificar que a comunicação à ANCINE deverá ser feita apenas no caso de alteração nos direitos patrimoniais do produtor brasileiro. Quando as alterações no projeto não implicarem em alterações no direitos patrimoniais relativos à parte brasileira, não há necessidade de formalização junto à Agência.</p>
<p><i>Art. 10. O acompanhamento da execução da coprodução internacional de obra audiovisual dar-se-á por meio de envio pela produtora de relatórios à ANCINE, no início e encerramento das gravações ou filmagens e no encerramento da pós-produção/finalização, sendo facultada à ANCINE a visita à sede da proponente e aos locais de produção.</i></p>	<p>A visita da ANCINE à sede da proponente e/ou aos locais de produção deverá ser feita mediante agendamento prévio e o proponente ficará isento de qualquer custo gerado pela visita.</p>



<p><i>§ 8º Quando a viabilização da coprodução internacional acarretar alteração do orçamento já aprovado pela ANCINE, a proponente deverá solicitar redimensionamento, conforme previsto no regulamento específico.</i></p>	<p>De acordo com a IN 22, o produtor tem direito a apenas um redimensionamento. No caso da coprodução internacional, sugerimos que sejam permitidos até 2 redimensionamentos considerando que muitas vezes os imprevistos que acarretam em alterações no orçamento independem do produtor nacional.</p>
<p>DA ENTRADA, SAÍDA E PERMANÊNCIA TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS ESTRANGEIROS E DA ADMISSÃO E EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA DE BENS Art. 14. A proponente deverá comunicar previamente à ANCINE a entrada e permanência temporária de profissionais estrangeiros no território brasileiro para integrarem equipe de produção do projeto de obra audiovisual, detentora de reconhecimento provisório do regime de coprodução internacional, mediante envio de: I – formulário de comunicação de participação de profissionais estrangeiros em produção de obra audiovisual brasileira disponível no sítio da ANCINE na internet; e II – cópia das folhas de identificação do passaporte dos respectivos profissionais estrangeiros. § 1º A autorização para a entrada e permanência temporária de profissionais estrangeiros no território brasileiro para integrarem equipe de produção deverá ser requerida à representação diplomática brasileira competente, exceto nos casos em que haja acordo internacional dispensando essa exigência.</p>	<p>Sugerimos que haja uma padronização das práticas exercidas pela ANCINE e pelos Sindicatos Estaduais, de forma que estes se adaptem às regras estabelecidas pela IN. Isso evitará que haja uma regulamentação paralela, que porventura possa onerar o orçamento do produtor brasileiro, desgastando a relação com o coprodutor internacional.</p>

A autorização para admissão e exportação temporária de equipamentos e materiais deve ser requerida conforme postulado em instruções normativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil que dispõem sobre a aplicação do regime aduaneiro especial de exportação temporária e sobre o despacho aduaneiro de admissão e exportação temporária de bens de caráter cultural.

A ausência de um procedimento específico para o caso da admissão temporária de equipamentos audiovisuais (a exemplo do ATA Canert – utilizado em 66 países) coloca os produtores brasileiros em desvantagem. Isso acaba inibindo que mais produções sejam realizadas no Brasil, considerando a burocracia existente e insegurança transmitida pelo sistema atual.

Desta forma, sugerimos a elaboração de uma Instrução Normativa específica que regulamente a admissão temporária de equipamentos para a realização de obras audiovisuais no país.





Ministério da Cultura
Agência Nacional do Cinema
INSTRUÇÃO NORMATIVA QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DE COPRODUÇÃO
INTERNACIONAL DE OBRAS AUDIOVISUAIS NÃO PUBLICITÁRIAS
BRASILEIRAS

DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DO REGIME DE COPRODUÇÃO INTERNACIONAL DE OBRAS AUDIOVISUAIS NÃO PUBLICITÁRIAS BRASILEIRAS PARA FINS DE POSTERIOR EMISSÃO DE CERTIFICADO DE PRODUTO BRASILEIRO – CPB; DISCIPLINA O REGIME DE COPRODUÇÃO INTERNACIONAL NO TOCANTE À UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS EM PROJETOS DE PRODUÇÃO DE OBRA AUDIOVISUAL BRASILEIRA NÃO PUBLICITÁRIA; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INSTRUÇÃO NORMATIVA nº _____, de _____ de _____ de 2011.

Dispõe sobre o reconhecimento do regime de coprodução internacional de obras audiovisuais não publicitárias brasileiras para fins de posterior emissão de Certificado de Produto Brasileiro – CPB; disciplina o regime de coprodução internacional no tocante à utilização de recursos públicos federais em projetos de produção de obra audiovisual brasileira não publicitária; e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional do Cinema - ANCINE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 9º, II, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, em sua _____ª Reunião, realizada em _____ de _____ de 2011.
RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela empresa produtora brasileira para que sua obra audiovisual não publicitária, realizada em regime de coprodução internacional, seja passível de reconhecimento como obra audiovisual não publicitária brasileira, estando apta a utilizar recursos públicos federais e a requerer a emissão do Certificado de Produto Brasileiro - CPB.

§ 1º Para os fins desta Instrução Normativa com vistas à obtenção do reconhecimento provisório, equipara-se à obra audiovisual não publicitária brasileira o projeto de obra audiovisual não publicitária brasileira.

§ 2º No caso dos países com os quais o Brasil mantenha acordos de coprodução internacional, os termos e condições dispostos nos mesmos devem ser observados em conjunto com o que dispõe esta Instrução Normativa.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa, sem prejuízo das definições constantes na Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, entende-se por:

I - proponente: empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, ~~detentora~~ titular dos direitos patrimoniais ~~dirigentes majoritária dos direitos patrimoniais relativos à parte brasileira que, a partir do requerimento de reconhecimento provisório de coprodução internacional, torne-se responsável por todos os procedimentos e compromissos necessários à realização de obra audiovisual de acordo com as disposições constantes nesta Instrução Normativa e demais dispositivos normativos aplicáveis, respondendo administrativa, civil e penalmente nos termos da legislação vigente;~~

[MSOffice1] Comentário: ABPI-TV sugeriu tirar o termo "majoritária", pois, em casos em que a parte brasileira é dividida igualmente entre duas empresas, pode haver impasse.



II - empresa produtora brasileira: pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no país, cuja maioria do capital total e votante seja de titularidade direta ou indireta, de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, os quais devem exercer de fato e de direito o poder decisório da empresa;

III - coprodução internacional: modalidade de produção de obra audiovisual, realizada por agentes econômicos de direito privado ou público, pessoa natural ou jurídica, sediados em 2 (dois) ou mais países, que contemple o compartilhamento das responsabilidades pela organização econômica da obra, incluindo o aporte de recursos e a divisão dos direitos patrimoniais dirigentes entre os coprodutores;

IV - coprodutor estrangeiro: agente econômico, pessoa natural ou jurídica estrangeira sem sede ou administração no Brasil que se vincule a empresa brasileira por contrato para a realização de obra audiovisual;

V - autoridade competente: entidade ou órgão governamental encarregado de aprovar e supervisionar a realização de coproduções internacionais de obras cinematográficas e audiovisuais não publicitárias, bem como zelar pela execução do acordo internacional de coprodução, quando houver;

VI - acordo internacional de coprodução: ato internacional formal, no qual as partes acordantes são necessariamente pessoas jurídicas de Direito Internacional Público, com o objetivo de estimular e promover a coprodução cinematográfica e audiovisual;

VII - obra audiovisual não publicitária brasileira: aquela que atende a um dos seguintes requisitos, nos termos do inciso V do art. 1º, V, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001:

a) ser produzida por empresa produtora brasileira, dirigida por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 3 (três) anos, e utilizar para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos; ou

b) ser realizada por empresa produtora brasileira em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil mantenha acordo de coprodução de obras audiovisuais e em consonância com os mesmos; ou

c) ser realizada, em regime de coprodução, por empresa produtora brasileira em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil não mantenha acordo de coprodução, assegurada a titularidade de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) dos direitos patrimoniais da obra à empresa produtora brasileira; e utilizar para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 3 (três) anos, observado o disposto no § 1º deste artigo.

VIII - obra audiovisual não publicitária brasileira de produção independente: aquela cuja empresa produtora, detentora majoritária dos direitos patrimoniais sobre a obra, não tenha qualquer associação ou vínculo, direto ou indireto, com empresas de serviços de radiodifusão de sons e imagens ou prestadoras do serviço de acesso condicionado;

IX - reconhecimento provisório: ato administrativo, precedido de análise prévia, destinado a certificar que a obra audiovisual não publicitária a ser realizada em regime de coprodução internacional atende provisoriamente às exigências de atribuição de origem nos termos do art. 1º, V, inciso V do art. 1º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001;

X - reconhecimento definitivo: ato administrativo, observando procedimento específico para emissão do Certificado de Produto Brasileiro - CPB, destinado a certificar que a obra audiovisual não publicitária, realizada em regime de coprodução internacional, atende às exigências de atribuição de origem nos termos do inciso V do art. 1º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001;

§ 1º Para os fins desta Instrução Normativa, equipara-se a empresa produtora brasileira as pessoas naturais brasileiras natas ou naturalizadas há mais de 10 (dez) anos.

§ 2º Para os fins desta Instrução Normativa, nos casos especificados nas alíneas 'b' e 'c' do inciso VII e no inciso VIII deste artigo, será considerado o somatório das participações detidas pelas empresas produtoras brasileiras nos direitos patrimoniais sobre a obra audiovisual.

§ 3º Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, não serão consideradas

[MSOffice2] Comentário: PARA
PADRONIZAR COM O INCISO X.

[MSOffice3] Comentário: PARA
PADRONIZAR COM O INCISO X.



~~coproduções internacionais as coproduções realizadas com empresas estrangeiras cuja participação financeira na obra audiovisual brasileira ocorra apenas por meio de investimentos decorrentes dos benefícios fiscais previstos na Lei nº 8.685/93 e na MP nº 2.228-1/01. Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, não serão consideradas coproduções internacionais as coproduções realizadas com empresas estrangeiras cuja participação financeira na obra audiovisual brasileira ocorra por meio de investimentos decorrentes dos benefícios fiscais previstos nos arts. 3º e 3º-A da Lei nº 8.685/93 e no art. 39, X, da MP nº 2.228-1/2001~~

§ 4º Para fins de atendimento à ~~proporcionalidade de participação de artistas e técnicos brasileiros prevista na alínea 'c' do inciso VII deste artigo, será considerada a equipe artística e técnica correspondente às seguintes funções~~ serão considerados os artistas e técnicos que desempenharem as seguintes funções:

- a) autor do argumento;
- b) roteirista;
- c) diretor ou diretor de animação;
- d) diretor de fotografia, inclusive no caso de animação 3D;
- e) diretor de arte, inclusive de animação;
- f) técnico/chefe de som direto;
- g) montador/editor de imagem;
- h) diretor musical/compositor de trilha original;
- i) ator(es) ou atriz(es) principal(is) ou dublador(es) principal(is), no caso de animação;
- j) produtor executivo;
- k) editor de som principal ou desenhista de som;
- l) mixador de som.

[MSOffice4] Comentário: Gera dúvida. Reescrevemos de forma mais clara

[MSOffice5] Comentário: Sem alteração de conteúdo, apenas de redação

§ 5º Quando o Acordo Internacional de Coprodução não especificar as funções a serem consideradas para a proporcionalidade de artistas e técnicos ou a obra for realizada fora do seu abrigo, será aplicado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 6º Para a contagem da equipe artística e técnica, será considerado o quantitativo de pessoas, independentemente do eventual acúmulo de funções.

§ 7º Excepcionalmente, a critério da Diretoria Colegiada da ANCINE, poderão ser consideradas para fins do disposto no § 4º deste artigo, outras funções que guardem valor artístico e técnico na atividade de produção audiovisual.

§ 8º Não serão considerados como membros da equipe artística e técnica os prestadores de serviços de figuração de elenco e serviços gerais, como segurança, limpeza, transporte, alimentação, apoio meramente administrativo, entre outros, que não guardem valor técnico e artístico na atividade de produção audiovisual.

CAPÍTULO III DO RECONHECIMENTO PROVISÓRIO Seção I

Do Requerimento

Art. 3º O reconhecimento provisório é obrigatório para enquadramento do projeto de produção de obra audiovisual realizada em regime de coprodução internacional nos acordos internacionais de coprodução e para utilização de recursos públicos federais.
Parágrafo único. Fica dispensado o reconhecimento provisório para obra audiovisual não publicitária brasileira realizada fora do abrigo de acordos internacionais e que não utilize recursos públicos federais.

Art. 4º A proponente deverá requerer o reconhecimento provisório apresentando os seguintes documentos à ANCINE:

I – formulário de requerimento do reconhecimento provisório de coprodução internacional, disponível no sítio da ANCINE na internet, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) dados da proponente;
- b) dados do projeto de obra audiovisual;



- c) sinopse;
 - d) participações sobre direitos patrimoniais e sobre as receitas decorrentes da exploração comercial da obra audiovisual;
 - e) participação de artistas e técnicos e suas nacionalidades;
 - f) plano de financiamento;
 - g) plano de produção;
 - h) indicação da nacionalidade do diretor da obra;
- II - cópia do contrato de coprodução e seus respectivos aditivos, quando houver, firmado(s) com o(s) coprodutor(es) estrangeiro(s) e seus respectivos anexos, quando houver;
- III - cópia do ato de constituição da(s) empresa(s) coprodutora(s) estrangeira(s), com a última atualização, quando houver, ou cópia do documento de identidade ou certificado de produtor audiovisual emitido pela Autoridade Competente, o qual deverá especificar composição societária e endereço da sede.
- IV - orçamento global do projeto, em moeda nacional, contendo a distribuição das despesas entre os co-produtores;

[MSOffice6] Comentário: RATIFICAM OS A IMPORTANCIA DA NACIONALIDADE.

- V - argumento;
- VI - roteiro, caso haja;
- VII - outros documentos exigidos pelo acordo internacional de coprodução específico e seu anexo, quando for o caso;
- VIII - no caso de obra audiovisual baseada em criação intelectual pré-existente, cópia do contrato de cessão ou opção de direitos relativos à criação intelectual pré-existente contendo cláusula com prazo mínimo de cessão ou opção de 1 (um) ano e opção de renovação prioritária;
- IX - no caso de obra audiovisual baseada em argumento original, contrato de cessão de direitos ou opção de direitos relativos à adaptação do argumento para realização da obra;
- X - no caso de obra audiovisual que implique utilização de formato pré-existente, o instrumento de cessão ou desembaraço para uso do formato;
- XI - procuração nos casos em que o representante legal da empresa seja pessoa diferente do previsto no ato constitutivo da empresa ou sua última alteração;
- § 1º Fica dispensada a apresentação de documentos que já estejam registrados na ANCINE, devendo o proponente indicar o documento e eventual processo respectivo, de acordo com o art. 37 da Lei nº 9.784/99.
- § 2º Os contratos e outros documentos deverão conter a assinatura dos responsáveis legais das empresas envolvidas na coprodução internacional e quando originalmente redigidos em língua estrangeira deverão ser traduzidos para a língua portuguesa.
- § 3º Quando houver dúvida quanto a sua autenticidade ou tradução, a critério da ANCINE, poderá ser exigido o reconhecimento da firma e a autenticação da cópia dos documentos, na forma dos §§ 2º e 3º do art. 22 da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a legalização do documento original pela autoridade consular brasileira no país do coprodutor estrangeiro e a tradução feita obrigatoriamente no Brasil por tradutor público juramentado, quando aplicável.

[MSOffice7] Comentário: ACRESCENTAMOS: "contendo a distribuição das despesas entre os co-produtores".

Art. 5º O contrato de coprodução internacional deverá conter, no mínimo:

- I - identificação e qualificação das partes;
- II - título da obra audiovisual;
- III - nome(s) do(s) autor(es) do argumento ou roteiro;
- IV - nome(s) do(s) diretor(es) da obra audiovisual;
- V - valor do orçamento total da obra audiovisual;
- VI - definição dos aportes de cada coprodutor;
- VII - período previsto para o início das filmagens ou gravações;
- VIII - divisão da propriedade dos direitos patrimoniais da obra audiovisual;
- IX - definição dos aportes de cada coprodutor;
- X - cláusulas referentes à divisão dos direitos sobre as receitas da obra audiovisual e sobre a repartição dos mercados entre os coprodutores;
- IX - referência ao(s) acordo(s) internacional(is) de coprodução utilizado(s), quando for

[MSOffice8] Comentário: A PROGE se manifestou sobre isso? Qualquer papel em língua estrangeira não tem valor legal no Brasil, salvo se acompanhado de sua respectiva Tradução Juramentada. Ver: Decreto 13.609, de 21/10/1943, Art. 18.

[MSOffice9] Comentário: INCLUIMOS "TRADUÇÃO" PARA JUSTIFICAR A EXIGENCIA DA TRAD. JURAMENTADA, CASO NECESSÁRIO.



o caso;

X - identificação e qualificação das partes;

XI - duração do contrato.

§ 1º Os contratos de coprodução relativos a projetos realizados ao abrigo de acordo internacional de coprodução deverão conter além dos itens requeridos nesta Instrução Normativa, aqueles exigidos no acordo internacional de coprodução e seus anexos, aplicados ao caso específico.

§ 2º Os contratos celebrados em coprodução com empresas de outros países com os quais o Brasil não mantenha acordo de coprodução deverão conter, ainda, ~~as seguintes informações:~~ informações que comprovem:

I - utilização para a produção da obra de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil há mais de 3 (três) anos, nos termos do § 4º do art. 2º desta Instrução Normativa;

II - titularidade mínima de quarenta por cento dos direitos patrimoniais da obra à empresa produtora brasileira.

Seção II

Da Análise

Art. 6º A análise do projeto de obra audiovisual brasileira realizada em regime de coprodução internacional obedecerá aos seguintes critérios:

I - atendimento aos requisitos de obra brasileira realizada em regime de coprodução;

II - atendimento às disposições contidas no acordo internacional de coprodução, quando for o caso;

~~III - observância de proporcionalidade na partição de receitas de comercialização, respeitadas as especificidades do contrato entre coprodutores para cada mercado, o aporte de recursos feito por cada coprodutor no orçamento global da obra e a divisão de direitos patrimoniais entre coprodutores, de tal forma que se assegure a adequada rentabilização das empresas brasileiras;~~

III - observância da proporcionalidade, respeitadas as especificidades do contrato de coprodução, entre o aporte de recursos feito por cada coprodutor no orçamento global da obra, a divisão de direitos patrimoniais entre coprodutores e a repartição das receitas de comercialização, de tal forma que se assegure a adequada rentabilização das empresas brasileiras;

IV - adequação ao projeto apresentado para captação de recursos incentivados federais, quando houver.

§ 1º A proponente fica responsável pelo cumprimento das exigências de participação mínima de artistas e técnicos brasileiros na produção da obra, nos termos da Medida Provisória nº 2228-1/2001 ou, conforme o caso, nos percentuais determinados no acordo internacional de coprodução cinematográfica ou audiovisual aplicável à operação.

§ 2º A ANCINE poderá conceder o reconhecimento provisório ao projeto de obra realizado com países com os quais o Brasil mantenha acordos de coprodução, mas que não cumpram todos os pré-requisitos destes acordos, após consulta e concordância da autoridade competente estrangeira. Em caso de não concordância da autoridade competente estrangeira, a ANCINE poderá reconhecer a obra como brasileira desde que atendidos os critérios mínimos estabelecidos na alínea 'c' do inciso VII do art. 2º desta Instrução Normativa.

Art. 7º A análise será realizada em até 45 (quarenta e cinco) dias corridos a partir da data da entrega do requerimento, sendo suspenso o prazo na data de diligência, em caso de falta de documentação ou necessidade de esclarecimentos.

Seção III

Da Emissão do Reconhecimento Provisório

Art. 8º A certificação do reconhecimento provisório ocorrerá mediante emissão de documento pela ANCINE à proponente, contendo as informações gerais do projeto e as

[MSOffice10] Comentário: ALTERAM OS A ORDEM.

[MSOffice11] Comentário: PEQUENA ALTERAÇÃO DO TEXTO.

[MSOffice12] Comentário: SEM ALTERAÇÃO DE CONTEÚDO, APENAS DE REDAÇÃO, SEGUINDO A ORDEM "CRONOLÓGICA" DAS PARTICIPAÇÕES:
1. aportes;
2. patrimonial
3. de receitas



condições estabelecidas para o posterior reconhecimento definitivo da coprodução internacional.

Art. 9º Quaisquer alterações no projeto, nos contratos e termos aditivos que disponham sobre as participações dos coprodutores nos direitos patrimoniais relativos à obra, realizadas após a emissão do reconhecimento provisório de coprodução internacional, deverão ser comunicadas à ANCINE em até 10 (dez) dias corridos da ocorrência, as quais serão analisadas de acordo com os critérios estabelecidos no art. 6º desta Instrução Normativa e autorizadas em até 30 (trinta) dias corridos do recebimento.

Art. 10. O acompanhamento da execução da coprodução internacional de obra audiovisual dar-se-á por meio de envio pela produtora de relatórios-declarações à ANCINE, no de início e encerramento das gravações ou filmagens e no de encerramento da pós-produção/finalização, sendo facultada à ANCINE a visita à sede da proponente e aos locais de produção.

[MSOffice13] Comentário: Substituímos RELATÓRIOS por DECLARAÇÕES.

CAPÍTULO IV DA UTILIZAÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS FEDERAIS

Art. 11. Para fins de captação de recursos incentivados federais, a proponente do projeto de obra audiovisual não publicitária brasileira de produção independente realizado em coprodução internacional deverá atender, além das disposições previstas nesta Instrução Normativa, o estabelecido no regulamento que dispõe sobre a elaboração, a apresentação e o acompanhamento de projetos de obras audiovisuais brasileiras de produção independente.

§ 1º A autorização a ser emitida pela ANCINE para a captação de recursos de incentivos federais será restrita ao orçamento de responsabilidade dos coprodutores brasileiros.

§ 2º A execução dos recursos incentivados federais deve guardar conformidade com os itens orçamentários de responsabilidade do coprodutor brasileiro aprovados pela ANCINE.

§ 3º A utilização de incentivos federais brasileiros fica limitada a 95% do total do orçamento aprovado de responsabilidade dos coprodutores brasileiros.

§ 4º A contrapartida obrigatória de que trata o art. 4º, § 2º, I, da Lei nº 8.685/93, em projetos de obra cinematográfica e audiovisual, realizados em regime de coprodução internacional, incidirá sobre o valor total do orçamento aprovado de responsabilidade dos coprodutores brasileiros.

montante de recursos de renúncia fiscal autorizados à captação pelo produtor brasileiro.

§ 5º Os recursos provenientes do coprodutor internacional não serão aceitos para fins de comprovação da contrapartida obrigatória.

§ 6º Os recursos advindos de investimentos decorrentes dos incentivos fiscais previstos nos arts. 3º e 3º-A da Lei nº 8.685/93 e no art. 39, X, da MP nº 2.228-1/2001 integrarão o orçamento aprovado de responsabilidade dos coprodutores brasileiros.

§ 7º Caso a coprodução internacional seja efetivada posteriormente à aprovação do projeto para captação de recursos incentivados federais, a proponente deverá indicar a nova composição das fontes de receitas para o projeto, solicitando o remanejamento de valores entre as fontes, quando necessário, conforme previsto no regulamento específico.

§ 8º Quando a viabilização da coprodução internacional acarretar alteração do orçamento já aprovado pela ANCINE, a proponente deverá solicitar redimensionamento, conforme previsto no regulamento específico.

§ 9º Caso não haja alteração do orçamento dos coprodutores brasileiros, não haverá restrições quanto à quantidade de redimensionamentos solicitados, desde que previstos em contrato e respeitados os termos dos acordos internacionais, quando utilizados.

Art. 12. A autorização de movimentação dos recursos incentivados para o projeto que tenha obtido o reconhecimento provisório de obra audiovisual brasileira realizada em regime de coprodução internacional será concedida conforme previsto no regulamento

[MSOffice14] Comentário: A súmula nº 1 limita a contrapartida aos recursos incentivados da parte brasileira, diferindo da Lei 8685 que estabelece que a contrapartida deve ser calculada sobre o valor global do projeto. Sugerimos a retificação da Súmula.



específico, considerando o cálculo dos valores mínimos financeiros exigidos para liberação sobre o orçamento dos coprodutores brasileiros aprovado para a realização do projeto.

Art. 13. A execução de despesas em projetos de coprodução internacional e a comprovação de sua realização deverão seguir Instrução Normativa, editada pela ANCINE, especificamente relativa à prestação de contas.

CAPÍTULO V

DA ENTRADA, SAÍDA E PERMANÊNCIA TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS ESTRANGEIROS E DA ADMISSÃO E EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA DE BENS

Art. 14. A proponente deverá comunicar previamente à ANCINE a entrada e permanência temporária de profissionais estrangeiros no território brasileiro para integrarem equipe de produção do projeto de obra audiovisual, detentora de reconhecimento provisório do regime de coprodução internacional, mediante envio de:
I – formulário de comunicação de participação de profissionais estrangeiros em produção de obra audiovisual brasileira disponível no sítio da ANCINE na internet; e
II – cópia das folhas de identificação do passaporte dos respectivos profissionais estrangeiros.

§ 1º A autorização para a entrada e permanência temporária de profissionais estrangeiros no território brasileiro para integrarem equipe de produção deverá ser requerida à representação diplomática brasileira competente, exceto nos casos em que haja acordo internacional dispensando essa exigência.

§ 2º A ANCINE enviará à competente representação diplomática, com cópia para a proponente, em até 5 (cinco) dias úteis da data do envio da comunicação a que se refere o caput deste artigo, documento específico para fins de concessão do visto adequado de entrada no país para profissionais estrangeiros.

Art. 15. Para a saída de profissionais brasileiros para países estrangeiros, deverão ser observadas as normas que regulamentam a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, e demais normas aplicáveis.

Art. 16. A autorização para admissão e exportação temporária de equipamentos e materiais deve ser requerida conforme postulado em instruções normativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil que dispõem sobre a aplicação do regime aduaneiro especial de exportação temporária e sobre o despacho aduaneiro de admissão e exportação temporária de bens de caráter cultural.

Parágrafo único. Para coproduções internacionais realizadas com produtores nacionais dos países do MERCOSUL, deverão ser observadas as normas da Receita Federal do Brasil que dispõe sobre o tratamento aduaneiro de bens integrantes de projetos culturais procedentes ou destinados a Estados Partes do MERCOSUL.

CAPÍTULO VI

DO RECONHECIMENTO DEFINITIVO

Art. 17. O reconhecimento definitivo da obra audiovisual brasileira realizada em regime de coprodução internacional ocorrerá mediante emissão do Certificado de Produto Brasileiro – CPB, o qual deverá ser requerido conforme previsto em Instrução Normativa que dispõe sobre o Registro de Obra Audiovisual Não Publicitária Brasileira e a emissão de CPB.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. O art. 3º da Instrução Normativa nº 25, de 30 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

(...)



§ 1º A emissão do Certificado de Produto Brasileiro - CPB relativo às obras audiovisuais realizadas que tenham obtido reconhecimento provisório deverá observar os termos e condições aprovados no respectivo ato administrativo, desde que amparados pela legislação em vigor à época.

§ 2º A emissão do Certificado de Produto Brasileiro - CPB relativo às obras audiovisuais que não tenham obtido reconhecimento provisório deverá observar as definições estabelecidas na Instrução Normativa que versa sobre reconhecimento do regime de coprodução internacional de obras audiovisuais não publicitárias brasileiras."

Art. 19. O art. 9º da Instrução Normativa nº 22, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Os projetos a serem realizados em coprodução ou associação com empresas de outros países deverão obter o reconhecimento prévio de coprodução internacional, de acordo com Instrução Normativa específica."

Art. 20. Fica revogado o art. 10º da Instrução Normativa nº 22, de 30 de dezembro de 2003.

Art. 21. O art. 1º da Súmula nº 01, de 12 de março de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A contrapartida obrigatória de que trata o inciso I, parágrafo 2º do art. 4º da Lei 8.685/93, em projetos de obra cinematográfica e audiovisual, realizados em regime de coprodução internacional, incidirá sobre o valor total do orçamento aprovado de responsabilidade dos coprodutores brasileiros.

Art. 22. A ANCINE poderá solicitar à proponente, a qualquer tempo, informações ou documentos que julgue necessários para melhor instrução do processo.

Art. 23. Fica dispensado o reconhecimento de firma e autenticação em qualquer documento produzido no Brasil, quando assinado perante o servidor público a quem deva ser apresentado.

Art. 24. A juntada de documento, quando decorrente de disposição legal, poderá ser feita por cópia autenticada, dispensada nova conferência com o documento original. Parágrafo único. A autenticação poderá ser feita, mediante cotejo da cópia com o original, pelo próprio servidor a quem o documento deva ser apresentado.

Art. 25. Os casos omissos e as excepcionalidades referentes a esta Instrução Normativa serão decididos pela Diretoria Colegiada da ANCINE.

Art. 26. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANCINE

[MSOffice15] Comentário: Altera o art. 9.º da IN 22 e a Súmula nº1. Revoga o art. 10 da IN 22.

[MSOffice16] Comentário: Renumerados.